



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**PARECER JURIDICO**

---

Versa o presente processo sobre a contratação do objeto por meio de processo de dispensa de licitação com fundamento no Art. 75, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021.

Inicialmente é necessário avaliar se a contratação em tela está devidamente prevista no Plano de Contratação Anual (PCA) vigente. Sendo afirmativo, o primeiro requisito para prosseguimento da compra estará satisfeito. Caso contrário, recomenda-se a suspensão da aquisição e a verificação junto à Administração sobre eventual possibilidade de modificação do PCA para tanto.

Dito isso, estabelece o Art. 75, inciso I, § 3º, da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Denota-se da norma supracitada (Art.75,I) que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00, sendo que, para aferição deste valor, deve-se levar em conta o somatório do que for despendido no exercício financeiro, e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Frisa-se, outrossim, que esse valor foi atualizado pelo Decreto Federal, passando a ser valores inferiores a **R\$ 130.984,20**.

Assim, o segundo requisito que deve ser observado é se a contratação em tela respeitará esse limite de valor ao longo do respectivo exercício financeiro, inclusive com objetos de mesma natureza. Se afirmativa essa resposta, nada se terá a opor com a formalização dessa contratação por meio de dispensa de licitação. Sendo negativa a resposta, opina-se para que seja realizada a licitação por meio das modalidades Pregão ou Concorrência conforme objeto, ficando sujeita a nova análise dessa assessoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Superado esse primeiro requisito, é preciso que essa dispensa atenda ao disposto no art. 72 da Lei 14.133/21, instruindo o processo com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
  - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
  - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI - razão da escolha do contratado;
  - VII - justificativa de preço;
  - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que tange à justificativa de preço, deverá ser demonstrado que os valores estão dentro dos patamares praticados no mercado. Neste ponto, outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, o procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

Os documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira estão previstas nos artigos 62 e seguintes da lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

14.133/21, merecendo atenção a possibilidade de essa documentação poder ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70. **Frisa-se, no entanto que a regularidade Federal e Municipal não poderão ser dispensadas em face o disposto no Art. 195, § 3º da Constituição Federal e Art. 186 do Código Tributário Municipal.**

Também é necessário cumprir o disposto no § 3º do Art. 75, da Lei 14.133/21 ou seja, essa contratação deverá ser precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, e em especial, com toda a documentação e rito supracitados, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Urge destacar, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitação.

O instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 95, I, Lei n. 14.133/2021), podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no artigo 92. Se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, impõe-se a celebração de contrato.

Por fim, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos no Art. 94 da nova Lei de Licitações.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço, esta assessoria opina pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação, desde que observado o cumprimento integral dos requisitos alhures indicados.

São Marcos/RS 26 de fevereiro de 2026.

---

BRAIAN BUSIN  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 85.581